



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º PROJETO-DE-LEI Nº .031/98

Espécie do Expediente: "REVOGA O ART.12 DA LEI Nº.1.326/96 QUE, "INSTI
TUI NORMAS E REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ALVARÁS A ESTABELECIMENTOS
PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de Entrada 15 / julho / 1998.

Protocolado sob n.º 1861 Fl.014

A n d a m e n t o

Em S.O. de 04.08.98 baixou a Secretaria.

Em S.O. de 11.08.98 baixou às comissões de
Justiça e Redação; Obras, Serviço Público; Finanças
Orçamento.

Em 12.08.98 a Comissão de Justiça e Redação solicitou
os jurídicos de

Em 25.08.98 o Sr. Cyro
pediu voto ao presente projeto.

Aprovado por maioria, sendo dezesseis
favoráveis e 4 votos contrários, em
ordinação de 12 de setembro de 1998.

Obs. O Projeto e a emenda de Justiça
Redação.

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB
 CODIGO DO DOCUMENTO: 023776
 AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Ofício GAB nº 266/98

Guaíba, 13 de julho de 1998

Senhor Presidente

Honra-nos, ao cumprimentá-lo, encaminhar a Vossa Senhoria e demais componentes do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 031/98, que **“revoga o Art. 12 da Lei nº 1.326/96”**.

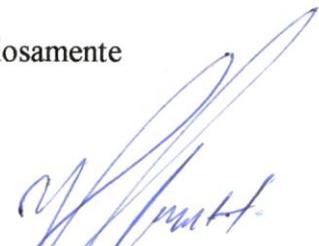
Ao ser elaborada, a Lei nº 1.326/96, de uma certa forma, atingiu direito adquirido de quem já estava estabelecido e trabalhando dentro do perímetro abrangido pela mesma.

Até a presente data, a Lei em questão não foi implementada, o que significa dizer que, se há algum estabelecimento comercial do ramo, localizado no perímetro vedado por aquela legislação, nenhum problema aconteceu ou pode vir a acontecer, em prejuízo aos demais comerciantes do ramo. Não se tem notícia de favorecimentos a uma ou outra funerária, por ser esta ou aquela mais próxima de hospitais ou de clínicas médicas.

Assim, é de se revogar o artigo 12 da Lei nº 1.326/96, para garantir o direito dos estabelecimentos já existentes na ocasião e para limitar ao perímetro estabelecido, as futuras instalações de casas do ramo.

Sendo o que tínhamos para o momento, valemo-nos deste para reiterar-lhe votos de estima e consideração

Atenciosamente


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

RECEBIDO

15/07/98

16:15 HORAS

SECRETARIA 

Ilmo. Sr. ANTÔNIO GRACIANO PACHECO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023776 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB





Fl. 02
mm

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A FORÇA DE GUAÍBA É O SEU POVO
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

Projeto de Lei nº 031/98

Revoga o Art. 12 da Lei nº 1.326/96 que, “Institui Normas e Requisitos para Concessão de Alvarás a estabelecimentos prestadores de Serviços Funerários e dá outras providências”.

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica revogado o Art. 12 da Lei nº 1.326, de 22 de julho de 1996.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em


NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023776 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

L E I N º 1326/96

"INSTITUI NORMAS E REQUISITOS
PARA CONCESSÃO DE ALVARÁS A
ESTABELECIMENTOS PRESTADORES
DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOAO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
ciono e promulgo a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - A localização de estabelecimentos funerários obedecerá a uma distância não inferior a duzentos (200) metros de outro gênero, bem como obedecerá a mesma distância de hospitais, casa saúde e clínicas da cidade.

ARTIGO 2º - A razão social (e, ou nome de fantasia) destes estabelecimentos não deverá associar ou lembrar a razão social de hospitais, casas de saúde e clínicas da cidade.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal na forma da Lei disciplinará e fiscalizará os serviços funerários.

ARTIGO 4º - É vedado aos estabelecimentos prestadores de serviços funerários:

Parágrafo 1º - Efetuar, acobertar, participar remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como plantões ou oferecer serviços afins em hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, delegacia de polícia e posta da Brigada Militar.

Parágrafo 2º - Deverão os estabelecimentos de serviços funerários abster-se de manter nestes locais citados no parágrafo acima (1º), agenciamento destes serviços através de funcionários próprios ou funcionários de quaisquer instituição pública, hospitalar ou afim.

PL 03 1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portatautenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB



Parágrafo 3º - Cobrar valores monetários padronizados acima do estabelecido pelo órgão competente designado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 4º - Exercer em seu ponto comercial qualquer outra atividade que não seja a prestação de serviços funerários e afins.

ARTIGO 5º - A alteração da razão social montada no alvará de licença já expedido só será permitida nos casos de sucessão previstos no Código Comercial Brasileiro.

ARTIGO 6º - Os estabelecimentos de serviços funerários devem manter sempre em estoque no mínimo dois tipos de urnas mortuárias para atender a comunidade, estes tipos deverão ser padrão I, simples e do padrão II especial.

ARTIGO 7º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão manter plantões, de comum acordo com seus congêneres fora do horário comercial, bem como em dias de feriado e final de semana.

ARTIGO 8º - Quaisquer infração por parte dos estabelecimentos prestadores de serviços funerários aos artigos constantes nesta Lei acarretará em multa de 10 (dez) VRM aos infratores devendo esta multa ser paga num prazo máximo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 9º - A multa acima estabelecida, duplicará de valor caso de reincidência de infração e provocará a cassação do respectivo alvará de funcionamento em caso de uma terceira infração.

ARTIGO 10º - Os estabelecimentos de serviços funerários deverão possuir veículo adequado, devidamente adaptado para tal serviço funerário devidamente registrado em nome da empresa ou de seus proprietários.

ARTIGO 11º - Ditas empresas deverão por ocasião do pedido concessão de alvará, estarem devidamente registradas na forma da Lei Federal e cumprirem rigorosamente os itens constantes na presente LEI.

ARTIGO 12º - Os estabelecimentos de serviços funerários que





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

encontrarem-se em funcionamento antes da entrada em vigor desta Lei, terão um prazo máximo de 90 (noventa) dias para regularizarem a sua situação, enquadrando-se no que estabelece a presente Lei sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento.

ARTIGO 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em 22 de julho de 1996.

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Requistre-se e Publique-se:

LUIZ CARLOS DOS REIS GOULART

Sec. Mun. da Adm. e Rec. Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 12 de agosto de 1.998.

Sr. Presidente:

Ao analisar o Projeto de Lei nº 031/98, vimos apresentar um **Substitutivo**, ao mesmo, visando melhorar a presente Lei.

Atenciosamente

Comissão de Justiça e Redação

Ilmo.Sr.
Ver. Graciano Pacheco
M.D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba RS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 031/98

Cria §Único, ao Artigo 1º da Lei nº 1.326/96 que "Institui Normas e Requisitos para a Concessão de Alvarás a Estabelecimentos Prestadores de Serviços Funerários e Dá Outras Providências".

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º.- Cria §Único ao artigo 1º da Lei nº 1.326/96 que, "Institui Normas e Requisitos para a Concessão de Alvarás a Estabelecimentos Prestadores de serviços Funerários e Dá Outras Providências que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º.- A Localização...

§Único - Os estabelecimentos de Serviços Funerários em funcionamento, que encontravam-se dentro do Raio de 200(Duzentos) metros de outro estabelecimento congênere, de hospitais, Casa de Saúde e Clínicas da Cidade, antes da entrada em vigor desta Lei, não estão sujeitos ao Caput deste artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- 02 -

Art.2º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

NELSON CORNETET
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO BATISTA CASTRO RODRIGUES

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023776 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

031/98.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER JURÍDICO DA CASA.

Sala das Comissões, em

12/08/98.

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 019/98

"PROJETO DE LEI QUE REVOGA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.326/96 QUE INSTITUI NORMAS E REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE ALVARÁS A ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS".

O Executivo Municipal, através de projeto-de-lei 031/98, pretende, em síntese, revogar o artigo 12 da Lei 103 de 22 de julho de 1996, tendo em vista que este dispositivo fere o princípio constitucional do Direito Adquirido.

A Comissão de Justiça e Redação, ao apreciar o projeto, apresentou emenda substitutiva que, em vez de revogar o artigo 12, acrescenta um parágrafo ao artigo 1º da referida Lei, solicitando parecer jurídico sobre a matéria.

Trata-se de matéria de competência legislativa municipal, como se infere do artigo 6º, inciso XXIV, da Lei Orgânica Municipal. Não há vício de origem, eis que o projeto foi iniciado pelo Executivo Municipal.

Embora sendo questão de mérito, é de se salientar que a revogação do artigo 12 da Lei 1.326/96 como previsto no projeto original em apreciação implica no afastamento da força coercitiva dos demais dispositivos da referida lei aos estabelecimentos de serviços funerários que a antecedem, o que será evitado com a emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.

Assim sendo, é entendimento desta assessoria jurídica que nada obsta a apreciação do projeto pelo Plenário. É o parecer.

Guaíba, 18 de agosto de 1998

ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023776





pl. 011
10/13

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 031,98

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

FAVORÁVELMENTE AO PROJETO C/O SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO QUE VISOU PRESERVAR O DIREITO ADQUIRIDO PELOS ESTABELECIDOS FUNDOÁRIOS ESTABELECIDOS ANTES DA LEI ATUAL.

Sala das Comissões, em 19.8.98


Presidente




Relator

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023776 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

031/98

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favoravelmente ao projeto e a emenda apresentada pela Comissão de Justiça e Cidadania

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023776 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º 31/98

REQUERENTE

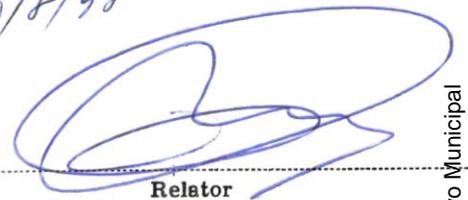
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Favorável ao presente projeto e também
a emenda da comissão de justiça e redação.*

Sala das Comissões, em 20/8/98



Presidente



Relator

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 023776 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Justificativa do Pedido de Vistas

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

No entendimento da Bancada do Partido dos Trabalhadores, com assento nesta Casa, não há motivos para revogação do art. 12 da Lei 1326/96, pois a mesma determina um prazo para que a situação dos comerciantes do ramo funerário se adequassem a legislação em vigor. Com relação a emenda proposta pela Comissão de justiça e Redação, a mesma não faz sentido uma vez que direito adquirido é facultado ao cidadão e não à estabelecimentos comerciais, salvo melhor juízo.

Tendo em vista a própria justificativa apresentada pelo Poder Executivo ao pedir a revogação do art. 12 que diz: " Não se tem notícia de favorecimentos a uma ou outra funerária por ser esta ou aquela mais próxima de hospitais ou clínicas médicas."

Cabe ao Executivo Municipal cumprir a lei existente e não fugir de sua responsabilidade modificando-a.


Ver. CEZAR CARNEIRO
LÍDER DA BANCADA DO PT
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA-RS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 031/98

Cria §Único, ao artigo 1º da Lei nº 1.326/96 que "Institui Normas e requisitos para a Concessão de Alvarás a Estabelecimentos Prestadores de Serviços Funerários e Dá Outras Providências".

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º-Cria §Único ao artigo 1º da Lei nº 1.326/96 que, "Intitui Normas e Requisitos para a Concessão de Alvarás a Estabelecimentos Prestadores de Serviços Funerários e Dá Outras Providências" que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º.-A Localização...

§Único - Os estabelecimentos de serviços funerários em funcionamento, que encontravam-se dentro do Raio de 200(Duzentos) metros de outro estabelecimento congênere, de hospitais, Casa de Saúde e Clínicas da Cidade, antes da entrada em vigor desta Lei, não estão sujeitos ao Caput deste artigo."

Art.2º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

NELSON CORNETET

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

João Batista Castro Rodrigues

Secr.Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 031/1998 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023776 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A9448E2CE427591D40D48326222C4AB





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 115/98. /

EM 03 / 09 / 1998.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a V.Sa. a Redação final do Projeto-de-lei nº.031/98 que "Cria parágrafo único, ao artigo 1º da lei nº. 1.326/96 que "Institui normas e requisitos para a concessão de alvarás a estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências.", em sessão plenária recentemente realizada.

Outrossim, solicitamos-lhe a gentileza de enviar-nos se sancionado for o projeto, uma cópia da lei correspondente para integrar os arquivos de nossa secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos

respeitosamente.

Ver. Antonio Graciano Pacheco
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

